



31268589



08018.030354/2025-68



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Justiça  
Divisão de Informação

## **NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/DINF/CGIL-GAB/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08018.030354/2025-68**

**ASSUNTO: Não admissibilidade de novos documentos em pedidos de recurso no âmbito do Direito Administrativo**

**INTERESSADO: Coordenação-Geral de Imigração Laboral**

#### **1. OBJETIVO**

1.1 A presente Nota Técnica destina-se a discutir a admissibilidade da apresentação de novos documentos, no pedido de reconsideração/recurso, contra ato que indeferiu pedido de autorização de residência no âmbito desta Coordenação-Geral de Imigração Laboral do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CGIL). Documentos esses que deveriam ter sido apresentados desde o início do pedido de autorização de residência, em conformidade com as Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.

1.2. O recurso administrativo tem como objetivo a revisão de decisões administrativas já proferidas, com fundamento no direito aplicável ao caso, e não para a apresentação de novas provas que não foram anteriormente analisadas pela autoridade administrativa competente.

1.3. A análise abordará o entendimento sobre a impossibilidade de apresentação de documentos novos, destacando que, no recurso administrativo, o exame se restringe à revisão da decisão já proferida, com base no direito aplicável, e não à reabertura da instrução processual.

#### **2. CONTEXTO JURÍDICO**

2.1. À Coordenação-Geral de Imigração Laboral (CGIL) compete o processamento dos pedidos de autorizações de residência para fins de trabalho e de investimento a imigrantes, executando os procedimentos de análise e decisão, de acordo com as resoluções normativas editadas pelo Conselho Nacional de Imigração.

2.2. As resoluções exigem, para o deferimento do pedido, requisitos condicionantes e documentos a serem apresentados pelos requerentes.

2.3. Quando ocorre a ausência de algum documento, há a notificação (por meio de envio de carta de exigência) do (a) requerente, a fim de que saneie a instrução dos autos, conforme prevê a Resolução Normativa nº 01, de 01 de dezembro de 2017.

2.4. Ressalte-se que as partes interessadas tem 30 (trinta) dias para cumprir as exigências feitas no processo inicial, e o prazo de 10 (dez) dias para entrar com o pedido de reconsideração. Ou seja, tem-se o triplo de prazo para a apresentação dos documentos no processo originário.

2.5. O pedido é indeferido quando, dentre outros motivos, o (a) requerente não cumpre o estabelecido pelas normativas.

2.6. Ocorre que, cotidianamente, tem-se recebido pedidos de reconsideração/recurso, contra decisões de indeferimento de pedido de autorização de residência, em que os recorrentes apresentam documentos visando à instrução do pedido inicial de autorização de residência. São apresentadas, em sede recursal, peças que deveriam ter sido juntados em cumprimento de exigências feitas no processo originário.

2.7. No âmbito do Direito Administrativo, o recurso é uma forma de reexame de atos administrativos, onde se busca a revisão de decisões tomadas por autoridade administrativa. No entanto, a revisão feita por meio do recurso se limita à análise do direito e dos fatos já considerados no processo administrativo original.

2.8. O recurso administrativo não tem caráter de renovação da fase instrutória do processo, ou seja, não cabe a apresentação de novos documentos ou elementos de prova que não tenham sido analisados previamente. A decisão administrativa recorrida deve ser revista com base nos elementos constantes do processo, e não na inclusão de novos documentos.

2.9. Conforme preconizado pela jurisprudência pátria, o recurso administrativo não tem o condão de renovar a fase instrutória, ou seja, não se presta à reabertura da instrução do processo, tampouco à apresentação de novos documentos. O que se busca no recurso é a revisão da decisão administrativa com base no direito aplicável e na análise do conteúdo já constante do processo.

2.10. Tribunais superiores têm reafirmado esse entendimento:

#### **1. Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

##### **REsp 1.229.897/SP**

Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino Data de Julgamento: 09/12/2013 Ementa: "O recurso administrativo não tem a finalidade de reabrir a fase instrutória do processo, sendo incabível a juntada de documentos novos, salvo se sobrevierem após a decisão recorrida e se demonstrarem imprescindíveis para a elucidação da matéria, o que deve ser analisado com rigor."

Neste julgamento, o STJ reafirma que o recurso administrativo deve ser restrito à análise dos aspectos legais e materiais do caso, sem possibilitar a apresentação de documentos novos, salvo exceções bem fundamentadas.

##### **REsp 1.423.087/PR**

Relator: Min. Humberto Martins Data de Julgamento: 22/04/2015 Ementa: "No âmbito do processo administrativo, o recurso tem como função revisar a decisão sem reabertura da fase instrutória. Assim, a juntada de documentos novos no recurso administrativo é incabível, salvo se demonstrado que são necessários para o correto julgamento da causa."

Este acórdão reafirma a limitação do recurso administrativo à análise das questões já decididas, sem a possibilidade de inclusão de novos elementos probatórios, salvo exceções justificadas.

#### **2. Supremo Tribunal Federal (STF)**

##### **RE 598.365/MG**

Relator: Min. Luís Roberto Barroso Data de Julgamento: 18/12/2013 Ementa: "A interposição de recurso administrativo não implica reabertura da fase instrutória do processo, não sendo possível a apresentação de novos documentos. O recurso administrativo destina-se a reexame da decisão impugnada, com base nas provas já constantes do processo."

Neste julgamento, o STF reforça a ideia de que a função do recurso administrativo é revisar a decisão recorrida, sem que se reabra a instrução probatória ou sejam apresentados novos documentos, salvo casos excepcionais.

##### **RE 710.196/DF**

Relator: Min. Rosa Weber Data de Julgamento: 22/06/2016 Ementa: "O recurso administrativo não possui caráter instrutório, não sendo admissível a reabertura da instrução processual nem a juntada de novos documentos após a decisão recorrida. O intuito do recurso administrativo é revisar o ato impugnado com base nos elementos de prova existentes no processo."

Este julgamento também se alinha à interpretação de que a interposição do recurso administrativo não altera o curso instrutório do processo, apenas permite a revisão do ato administrativo.

### 3. Tribunais Regionais Federais (TRFs)

#### TRF-1, AC 0025367-10.2015.4.01.3800

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente Data de Julgamento: 14/03/2017 Ementa: "O recurso administrativo não pode ser utilizado para reabrir a fase instrutória do processo, sendo vedada a apresentação de novos documentos, salvo se estes forem considerados essenciais para a correta análise da questão, e se demonstrada sua impossibilidade de produção na fase anterior."

Este acórdão confirma a restrição do recurso administrativo quanto à apresentação de novos documentos, salvo nos casos em que haja justificativa plausível para a sua não apresentação anteriormente.

2.11. Essas decisões reiteram a tese de que a revisão das decisões administrativas deve ocorrer dentro dos limites do que foi previamente analisado pela autoridade administrativa, não sendo cabível a inclusão de novos documentos no âmbito do recurso.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, conclui-se que, em regra, o recurso administrativo não admite a apresentação de novos documentos. A natureza do recurso é essencialmente revisional e deve se restringir à análise do direito aplicado à decisão recorrida, com base nos documentos e requisitos constantes do processo. Assim, a interposição de pedido de reconsideração/recurso não implica reabertura da fase instrutória, nem possibilita a introdução de novas provas. Sendo assim, somos pela não aceitação de novos documentos nos pedidos de reconsideração/recurso.

3.2. Por oportuno, destaca-se que ao requerente, que teve solicitação indeferida pela falta de documentos requeridos nos normativos, é facultada a protocolização de nova solicitação de autorização de residência com a devida instrução documental, em conformidade com a Resolução aplicável.

À apreciação superior.

*assinado eletronicamente*

**Karla Bianka Alves**

Chefe de Divisão

De acordo. Publique-se.

*assinado eletronicamente*

**Jonatas Luis Pabis**

Coordenador-Geral de Imigração Laboral

*assinado eletronicamente*

**LUANA MARIA GUIMARÃES CASTELO BRANCO MEDEIROS**

Diretora do Departamento de Migrações



Documento assinado eletronicamente por **Jonatas Luis Pabis, Coordenador(a)-Geral de Imigração Laboral**, em 09/04/2025, às 11:33, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **Luana Maria Guimarães Castelo Branco Medeiros, Diretor(a) do Departamento de Migrações**, em 09/04/2025, às 17:46, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **Karla Bianca Alves, Chefe da Divisão de Informação**, em 10/04/2025, às 09:56, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31268589** e o código CRC **2D74901A**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---